

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES – ESTADO DE GÓIAS**

Pregão Eletrônico nº. 042/2024

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida junto à Av. Fernando Garcia, nº 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por **Frank Sield Sidney Bellan**, portador do Registro Geral nº. 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF nº. 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões inclusas, com fulcro no artigo Art. 165 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21.

I – DOS FATOS

A empresa vencedora da disputa REAVEL VEÍCULOS EIRELI, não atendeu integralmente ao edital, uma vez que juntou documentos técnicos solicitados em DESCONFORMIDADE!

Sendo assim, diante das divergências verificadas, faz-se necessário o ingresso do presente recurso administrativo, a fim da requerente ter seus direitos resguardados, já que as empresas ganhadoras não atenderam todas as exigências contidas no Edital, ferindo o princípio de vinculação ao Edital, devendo ser declarada/decretada a inabilitação/desclassificação das empresas ganhadoras.

II - DO ENSAIO DO BANCO DIVERGENTE AO FORMATO EXIGIDO

Em Edital consta a exigência do seguinte documento:

“Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, em nome da empresa transformadora conforme Portaria 990/2022 Art. 12;

Ora prezados, tal laudo solicitado deve ser referente AO VEÍCULO PROPOSTO, uma vez que não faria sentido algum a Administração solicitar laudo de outro veículo se não o licitado. Contudo, a empresa Recorrida juntou laudo de outro veículo e não o ofertado. Uma vez que ofertou veículo FIAT STRADA, porém, Vejamos os laudos apresentados:

2. DADOS DA AMOSTRA / ITEM DE ENSAIO *Informações e amostra conforme fornecidas pelo cliente.

Item ensaiado:	BANCO SIMPLES (MÉDICO)	Categoria:	M1
Tipo de Ancoragem:	SUB ABDOMINAL		
Posição do banco:	CONTRA MARCHA		
M/M/V:	I/M BENZ 416 MAIA AMB		

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

2. DADOS DA AMOSTRA / ITEM DE ENSAIO

*Informações e amostra conforme fornecidas pelo cliente.

Item ensaiado:	BANCO LATERAL DE 3 (TRÊS) LUGARES
Tipo de Ancoragem:	ANCORAGEM DE CINTO DE 2 (DOIS) PONTOS
Posição do banco:	VOLTADO PARA A LATERAL
M/M/V:	1/M BENZ 416 MAIA AMB

Ora, aqui é possível perceber a incongruência, já que o laudo apresentado se refere a veículo SPRINTER 416, em nada sendo parecido ao ofertado, já que trata-se de furgão, mudando os pontos de ancoragem e modelos!

Vale salientar também, que se a empresa não apresentou o laudo correto, como forma de ludibriar a administração desde o momento da disputa, é improvável que a mesma apresente em outro momento.

Assim, tal atitude tentando ser uma tentativa baixa de ludibriar a Administração ao juntar laudo diverso, contudo, como posto, requeremos a desclassificação da empresa por não apresentar o laudo nos moldes corretos. Ora, de que vale apresentar laudo que não diz respeito ao veículo ofertado? Sendo que é necessário ver a segurança e qualidade do licitado e não de outro, porém, a empresa Recorrida não conseguiu comprovar a segurança e qualidade do veículo ofertado, já que deixou de juntar o mesmo.

Dessa forma, por não ter apresentado documentação da forma correta e necessária requeremos a desclassificação da empresa REAVEL VEICULOS EIRELI.

IV- DO LAUDO DE FLAMABILIDADE DIVERGENTE AO SOLICITADO

Em Edital pede-se no termo de referência o seguinte documento:

“Ensaio de flamabilidade de acordo com “Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados” em nome da empresa transformadora;

Nota-se que essa documentação é solicitada que esteja em nome da empresa **TRANSFORMADORA**. Contudo, observa-se o laudo apresentado:

Cliente: **SULFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
Rua Ademir Mendes, 130
CEP: 89558-970 – Iomerê - SC
Sra. Enedina de Moraes
(49) 3539-1553 / enedina.qualidade@sulfibra.com.br

Nº Orçamento ou contrato: 7890-18 Revisão 1
Data realização do serviço: 19/02/2019 a 25/02/2019

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº RNT3816/2019

1 – OBJETIVO DO SERVIÇO:

Realização de ensaio de inflamabilidade em uma amostra.

Ora, nota-se que o laudo acima não está em nome de empresa uma vez que consta em nome da empresa SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Vejamos então, em rápida

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

consulta ao site da empresa, é possível verificar que trata-se de empresa FABRICANTE e não transformadora.

(<https://sulfibra.com.br/a-sulfibra/>)



Portanto, a documentação apresentada não está em conformidade com o solicitado, e a empresa deve ser desclassificada por não atender aos requisitos do Edital.

Vale salientar, que tal laudo deve ser em nome da empresa transformadora, pois ela quem adaptará o veículo, manuseará e incorpora o material ao veículo, dessa forma, ela quem é a responsável pela transformação! Dessa forma, a empresa REAVEL VEICULOS EIRELI deve ser desclassificada visto que não cumpriu todas as exigências.

V – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CCT PARA COMPROVAÇÃO DO COMPRIMENTO

Edital pede o veículo com a seguinte característica:

“Comprimento externo mínimo do veículo transformado 4.800 mm devidamente comprovado pelo CCT (Certificado de Capacitação Técnica).”

Ocorre que a empresa REAVEL VEICULOS EIRELI, não comprovou a exigência mínima solicitada, pois, deixou de apresentar o documento CCT para a verificação das dimensões, o que acarreta aquisição sem comprovação se o veículo é de fato o que está sendo licitado. O que pode gerar grandes transtornos a administração.

Assim, por não comprovar o comprimento mínimo do veículo como pede em edital VIA CCT, a empresa deve ser DESCLASSIFICADA.

A – DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, DE ISONOMIA, RAZOABILIDADE E DA COMPETÊNCIA JUSTA

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

A empresa deixou de atender ao Edital, a partir do momento que não colecionou os documentos nos moldes solicitados, sendo que os mesmos são parte integrante da proposta, e, conseqüentemente, não comprovou que o objeto ofertado atende aos requisitos, especificações e exigências fixadas no Edital.

Assim, ferindo os princípios de vinculação ao Edital, bem como os princípios de competitividade justa e de isonomia, sendo que as demais empresas concorrentes foram diligentes e apresentaram proposta com a documentação exigida, observando estritamente o Edital, da tal forma que a competitividade não ocorreu de forma justa/igualitária/isonômica entre os participantes.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante agindo com moralidade e legalidade, pois desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia, adotando princípios da legalidade, competição justa e vinculação ao Edital (artigo 41, da Lei 8666/93), ou seja, atender as exigências contidas na proposta e no descritivo, já que as exigências mínimas e documentais contidas em edital devem ser atendidas e estarem juntamente com a proposta, haja vista que vinculado à ela.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

TJ-MT- Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. **O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas.** Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a liticonsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015. DES. MARCIO VIDAL. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Julgado em 05/12/2016. Publicado no DJE 14/12/2016.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em razão dos fatos, bem como diante das possíveis irregularidades e apontamentos realizados/informados pela requerente, considerando-se que a empresa requerida (primeira, colocada) não cumpriu e desrespeitou o edital a mesma deve ser desclassificada.

Assim sendo, pugna, a requerente, para que seja declarada/decretada a inabilitação/desclassificação da empresa REAVEL VEICULOS EIRELI em razão da presença de nexo de causalidade existente entre o pedido e a causa de pedir, devendo serem aplicadas as penalidades que forem cabíveis, bem como tomadas as medidas e diligências que se fizerem necessárias.

VII – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA HABILITAÇÃO INDEVIDA

Como restou comprovado, as empresas vencedoras foram habilitadas mesmo com documentação divergente, bem como, irregular, ainda, sendo assim, tratando-se de uma habilitação indevida, pois a empresa não atendeu ao Edital.

Quanto a isso, tem-se na Lei 14133/21 o seguinte:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Considerando então o exposto, e que a habilitação ocorreu de forma indevida, pois faltou documentação e houve documentos em desacordo, os agentes públicos responsáveis pelo possível/futuro contrato referente a contratação da empresa vencedora nestes termos, poderão responder pelas penas impostas na Lei 8429/92.

A Administração nem o licitante não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, uma vez que se faz injusto quanto aos licitantes que atendem em conformidade e atenção ao edital na íntegra.

Finalmente, por todos os motivos já expostos, para o benefício do Município e para que seja o certame ocorrido de forma legal e nos termos da legislação vigente, bem como do Edital que rege a presente licitação, é que se requer a desclassificação/inabilitação das empresas recorridas.

A Responsabilidade dos Agentes Públicos na Licitação: Reflexões sobre a Lei nº 8.429/1992.

A contratação de serviços e a aquisição de bens pela administração pública são regidas por um conjunto de normas e princípios que visam garantir a transparência, a eficiência e a moralidade nas licitações. A habilitação de empresas licitantes é uma etapa crítica desse processo, pois a idoneidade e a capacidade técnica do licitante impactam diretamente a execução do contrato e a proteção do interesse público.

No entanto, quando a habilitação ocorre de forma indevida—por exemplo, quando falta documentação essencial ou quando a documentação apresentada está em desacordo com as

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ 18.093.163/0001-21

exigências do edital—é fundamental analisar as consequências legais para os agentes públicos responsáveis por essa contratação, especialmente à luz da Lei nº 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa.

A Importância da Habilitação na Licitação

A habilitação é um processo que tem como objetivo verificar se os licitantes atendem aos requisitos estabelecidos no edital, incluindo a regularidade fiscal, a capacidade técnica e a idoneidade. Essa etapa é essencial para assegurar que somente empresas capacitadas e com boa reputação sejam habilitadas a participar do certame.

Quando há falhas nesse processo, como a falta de documentação ou a apresentação de documentos irregulares, o risco de contratar uma empresa incapaz de cumprir as obrigações contratuais aumenta consideravelmente. Isso não apenas compromete a execução do contrato, mas também pode levar a prejuízos financeiros ao erário e danos à qualidade dos serviços prestados à população.

A Lei nº 8.429/1992 e a Improbidade Administrativa

A Lei nº 8.429/1992 estabelece normas para a responsabilização de agentes públicos por atos de improbidade administrativa, que são definidos como ações ou omissões que atentem contra os princípios da administração pública, como a moralidade, a legalidade e a eficiência.

A Lei nº 8.429/1992 serve como um importante instrumento para assegurar que os princípios da administração pública sejam respeitados, e que aqueles que atuam em desacordo com esses princípios possam ser responsabilizados. Portanto, é fundamental que os agentes públicos conduzam os processos licitatórios com a devida diligência, evitando falhas que possam comprometer a eficácia da gestão pública e prejudicar a população

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

- a)- A requerente pugna para que seja decretada/declarada a inabilitação/desclassificação da empresa REAVEL VEICULOS EIRELI nos termos do edital, haja vista que a mesma não atendeu as exigências contidas no Edital.
- b) Finalmente, a requerente pugna para seja aplicada as sanções/penalidades previstas no Edital e que forem cabíveis caso a empresa ganhadora tenha descumprido qualquer das cláusulas contratuais e/ou exigências contidas no Edital.

Às razões supra, espera por deferimento.

Marialva, 07 de novembro de 2024.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

Frank Sield Sidiney Bellan
Sócio administrador
CPF: 054.975.109-22